



AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

AGENERSA
Data: 22/08/2008
Processo: E-12/020.283/2008/148

AGENERSA
Data: 22/08/2008
Processo: E-12/020.283/2008/148

Processo nº.: E-12/020.283/2008
Autuação: 22/08/2008
Concessionária: CEG
Assunto: Termo de Notificação AGENERSA 007/08,
Recebido Pela CEG – Relatório de Fiscalização
CAENE P-00007/08.
Relato: 29 de janeiro de 2010

VOTO

Trata-se de processo regulatório iniciado pela CI CAENE nº. 70/08, de 22/08/08, e pelo ofício CAENE nº. 154/08, referente ao Termo de Notificação nº. 7/08, dirigido à Concessionária CEG em 18/08/08, decorrente do Relatório de Fiscalização CAENE P-7/08, relatado e votado em Sessão Regulatória realizada em 30/07/09, dando origem à Deliberação AGENERSA nº. 467/09.

Após parecer favorável da Procuradoria, foi acostado ao processo o Auto de Infração nº. 67/09, devidamente assinado.

A CEG, em 23/12/09, protocolizou tempestivamente nesta AGENERSA sua Defesa Prévia, a qual descrevo resumidamente a seguir:

Preliminar e essencialmente, faz a Concessionária seu habitual e ultrapassado argumento negando a autoridade da AGENERSA para emitir autos de infração, matéria pacificada e já demoradamente discutida em muitos outros processos semelhantes. Reafirmo meu entendimento de que este argumento é inteiramente inaceitável.

Posteriormente, em sua defesa a Concessionária conclui que: “Face ao exposto, (...) confia esta Concessionária no acolhimento das matérias elencadas preliminarmente, considerando-se nulo o Auto de Infração.”

Instada a se pronunciar, nossa Procuradoria ofereceu parecer reproduzido em parte:

Trata o Processo de DEFESA tempestivamente oferecida pela Concessionária CEG contra o Auto de Infração nº. 067/2009, fls.117.”



AGENERSA

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

SECRETARIA DE DEFESA CIVIL
Agência Reguladora de Energia e Saneamento
Estado do Rio de Janeiro
AGENERSA
2308/2008
Processo E-12/020.283/2008
11/49
Fis.

(...) *"No Mérito, (...) afirma que o Auto de Infração descumpriu as formalidades legais, pois somente poderá penalizar, após regulação e fiscalização prévias (...)."*

(...) *Ainda que essa AGENERSA não possuísse o supracitado regulamento de fiscalização e de eventual aplicação de penalidades, não é razoável imaginar que (...) esta Agência Reguladora não dispusesse de instrumentos para efetivar a aplicação das sanções previstas no Contrato de Concessão (...)."*

" (...) Não há cerceamento de defesa e tampouco restrição à defesa da Concessionária, posto que a mesma, exerce plenamente seu direito de contestação, e a ampla defesa, conforme o faz no presente momento, de acordo com o que está estatuído no Artigo 5º, LV da Carta Magna."

A Procuradoria conclui: *"(...) o Auto de Infração impugnado atende aos requisitos legais, razão pela qual deve ser mantido e, conseqüentemente improvida a Defesa Prévia apresentada pela Concessionária CEG."*

Através da correspondência DIJUR-E-045/10, de 18/01/10, em suas considerações finais, a Concessionária (...) *"serve-se da presente para reiterar os termos da Defesa prévia Interposta contra o Auto de Infração nº. 067/2009, por meio do qual a Agência Reguladora impôs a penalidade de advertência através da Deliberação AGENERSA nº. 424/09 (...)"*.

Assim, não tendo a Concessionária trazido fatos novos à lide, acompanho o parecer da Procuradoria e proponho ao Conselho Diretor conhecer a defesa prévia apresentada pela Concessionária, já que o foi tempestivamente, para no mérito negar-lhe provimento.

Assim voto


Sérgio Raposo
Conselheiro-Relator.



AGENERSA
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 515

DE 29 DE JANEIRO DE 2010.

CONCESSIONÁRIA CEG - TERMO DE NOTIFICAÇÃO AGENERSA 007/08, RECEBIDO PELA CEG - RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO CAENE P-0007/08.

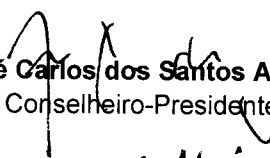
O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-12/020.283/2008, por unanimidade,

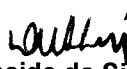
DELIBERA:

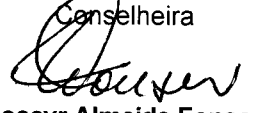
Art. 1º - Conhecer a Defesa Prévia apresentada pela Concessionária CEG, porque tempestiva, em face do Auto de Infração nº. 067/2009, de 14/12/2009, para no mérito negar-lhe provimento.

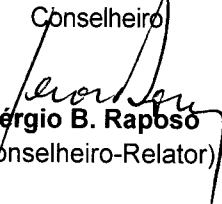
Art. 2º. - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 29 de julho de 2009


José Carlos dos Santos Araújo
Conselheiro-Presidente


Darcilia Aparecida da Silva Leite
Conselheira


Moacyr Almeida Fonseca
Conselheiro


Sérgio B. Raposo
(Conselheiro-Relator)

